



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 032 DE 12 DE MAIO DE 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 13 DE JUNHO DE 2006, NO
SEU CAPÍTULO IV PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO,
FUNCIONAMENTO, IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO
DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL, ATRIBUIÇÕES DO
DIRIGENTE DA UNIDADE GESTORA, DO RESPONSÁVEL PELA
GESTÃO DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS E COMITÊ DE
INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE BARRA
FUNDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a alterar artigos da **Lei Municipal nº 632, de 13 de junho de 2006 para dispor sobre a Organização do Regime Próprio dos Servidores Efetivos do Município.**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Também, a lei orgânica Municipal disciplina que:

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: **(AC)** (*caput e incisos de I a XI* acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06);

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

A portaria MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A seção I da referida portaria estabelece os Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS de acordo com o previsto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998,

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, realizou alterações na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com destaque para a inclusão do art. 8º-B, que estabeleceu requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como condição para exercício das respectivas funções.

O art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, teve por objetivo a melhoria do processo de escolha dos dirigentes, conselheiros, membros de comitê de investimentos dos regimes próprios e dos gestores dos recursos previdenciários, mediante a exigência de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica desses profissionais, a exemplo dos procedimentos já adotados no âmbito do Regime de Previdência Complementar.

Conforme disciplinado no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Economia, orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial. As competências são exercidas pelos órgãos da SEPRT, na forma da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Além dos requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, o referido projeto também visa realizar alterações na Legislação Municipal a fim de disciplinar as competências dos conselhos, bem como, as atribuições do Dirigente da Unidade Gestora do RPPS a fim de atendimento a legislação federal vigente.

Quanto a aspectos formais do projeto em análise, ressalva-se a cerca da redação dos art. Art. 6; Art. 8; Art. 10º no que tange ao termo **“Fica revogado”**, que orienta-se ser substituído por **“ Fica Alterado”**, haja vista que a finalidade dos artigos é fazer alteração, e não proceder a revogação dos dispositivos. Sendo assim, por se tratar de erro formal, passível de correção, orienta-se sua correção antes da sanção e publicação da normativa.

Por fim, sob aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal, no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 14 de maio de 2025.

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539